



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 250/2015

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 1.285, de 2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº ____)
- ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

Embora o PL possa eventualmente ensejar ajustes na distribuição dos recursos na área da saúde, não implicará necessariamente aumento dos gastos federais com ações e serviços públicos de saúde. De fato, próteses mamárias e cirurgias reconstrutivas de mama já são cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não só por força de normas específicas² como

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

² Vide Lei nº 9.797, de 1999, que institui a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer, e Portaria GM/MS nº 2.803, de 2013, que redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

também por ser de sua atribuição garantir saúde integral de todo e qualquer cidadão, em face dos princípios da universalidade e integralidade insculpidos na Constituição.

Dessa forma, recursos para custeio de próteses e cirurgias voltadas à reconstrução da mama – assim como para os demais procedimentos médico-hospitalares previstos na Tabela SUS – estão contemplados na programação regular do Ministério da Saúde, de onde sobressai a ação orçamentária “8585 - *Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade*”, que financia os serviços ambulatorial e hospitalar da rede SUS. Para 2015, o valor aprovado na referida ação é da ordem de R\$ 46,83 bilhões.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Wagner Primo Figueiredo Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira